FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REINTEGRAÇÃO — READMISSÃO

— Sendo o caso de reintegração ela deverá efetivar-se sem qualquer prejuízo para o funcionário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

N.º 100.228 — Capital — Impetrante: Waldemar Ferreira dos Santos — Impetrado: O Exmo. Sr. Governador do Estado

ACÓRDÃO

Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, neste mandado de segurança n.º 100.228, da comarma de São Paulo, em que é impetrante Waldemar Ferreira dos Snatos e é impetrado o Exmo. Sr. Governador do Estado, conceder a medida.

Waldemar Ferreira dos Santos impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, que êle considera violador de direito líquido e certo e que foi publicado no "Diário do Executivo", do Estado, de 23 de outubro de 1959.

Foram prestadas as informações e a Procuradoria-Geral opinou pela concessão da medida.

Por decreto do Chefe do Executivo, publicado no "Diário Oficial" de 31 de dezembro de 1955, foi o impetrante demitido do cargo de Diretor de Divisão.

Tendo êle manifestado recurso administrativo, por ato inserto no "Diário Oficial" de 30 de janeiro de 1959, o Governador do Estado deu "provimento, em parte, para, com fundamento no art. 646 da Consolidação das Leis, converter a

pena imposta na de suspensão por 90 dias. Antes da expedição dos atos, entretanto, os ora recorrentes, junto da Procuradoria Judicial do Estado, assinarão têrmo de desistência dos atrasados vencimentos e do tempo de serviço em que estiveram afastados."

A decisão administrativa é expressa e categórica em converter a pena de demissão em suspensão, estabelecendo, porém, a condição de o impetrante desistir dos vencimentos atrasados e da contagem do tempo de serviço durante o seu afastamento.

Aceitando a condição imposta, por têrmo regularmente lavrado no Departamento Jurídico do Estado (Procuradoria Administrativa), desistiu de pleitear, a ministrativa ou judicialmente, seus vencimentos em atraso e a contagem do tempo de serviço no período em que estêve afastado.

Preenchida a condição, apenas restava, ao Chefe do Executivo reintegrar o impetrante no cargo que anteriormente exercia.

Não se cogita, como se vê, de readmissão de funcionário, mas, sim, de reintegração em virtude de ser desfeita a pena de demissão.

Se tivesse havido readmissão, faleceria, em qualquer hipótese, ao funcionário, o direito de ressarcimento dos prejuízos, visto como os efeitos da anterior demissão ou exoneração não desapareceriam neste atinente.

Sendo o caso, porém, de reintegração, deveria ela efetivar-se sem qualquer prejuízo para o funcionário. Era como se êle não houvesse sido demitido ou exonerado.

Mas, acontece que, para não sobrecarregar o tesouro do Estado de ônus, impôs o Sr. Governador a condição da desistência de determinados direitos de ordem financeira. E está claro — se o Chefe do Executivo impôs a desistência, foi por concluir que o interessado era titular, pela reintegração, dos direitos renunciados.

Se a decisão implicasse mera readmissão escusada seria a renúncia.

Houve manifesta violação de direito líquido e certo do impetrante.

Concede-se a medida para que seja considerado o impetrante em disponibilidade com os vencimentos e outras vantagens do cargo que anteriormente ocupava, desde 19 de fevereiro de 1959, até que se dê a reintegração na forma do art. 175 da Consolidação das Leis referentes aos funcionários públicos civis do Estado, pagas as custas pela Fazenda do Estado.

São Paulo, 26 de abril de 1960 — *Joaquim de Sylos Cintra,* Presidente — *Juárez Bezerra,* Relator — *Carvalho Pinto* — *David Filho* — *Pinto do Amaral.*